



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.709, de 2007.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 43º do PL nº 7.709, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 43.
.....

§ 1º A Administração poderá inverter as fases de habilitação e propostas, observando os seguintes procedimentos:

I – apresentação do Seguro-Garantia por todos os participantes e verificação da sua conformidade pela Comissão, nos termos do § .. deste artigo, desclassificando os participantes em desconformidade;

(Renumerar os demais incisos)

§ 12 Nas licitações onde houver inversão de fases, nos termos do § 1º deste artigo, a Administração deverá exigir Seguro-Garantia proporcional ao grau de risco do empreendimento, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas instituída pelo Ministério do Trabalho, a saber:

I – Grau de Risco I: até 20%;
II – Grau de Risco II: de 20% a 40%;
III – Grau de Risco III: de 40% a 60%;
IV – Grau de Risco IV: de 60% a 100%.

.....’
.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública tem enfrentado dificuldades na realização de licitações que sejam rápidas e atendam efetivamente ao interesse público. É preciso, sem dúvida, agilizar o procedimento de contratação, sem, todavia, colocar em risco a segurança na execução satisfatória do contrato. Ainda que a primeira vista a inversão de fases pareça uma medida eficiente e digna de elogios, sua conveniência é duvidosa se não vier acompanhada de mecanismos outros que garantam a correta e completa execução do objeto contratado.

Enquanto na compra de bens o que importa é aferir a qualidade, confiabilidade e qualidade do produto, importando menos a capacitação do fornecedor, nos grandes empreendimentos, onde o particular é contratado para executar uma obra ou serviço, a única forma da Administração se certifica da confiabilidade futura é aferir a capacidade do proponente.

A eficiência administrativa não deve ser perseguida apenas com uma contratação rápida, mas se buscando a melhor contratação. Faz-se necessário, desta forma, conferir à Administração Pública instrumentos de fato eficazes em se assegurar a pontualidade e a qualidade previstas na contratação. Nesse sentido, faz-se indispensável a exigência legal de seguro-garantia nos contratos administrativos, sobretudo quando o Administrador optar por inverter as fases, vinculando o segurador não ao pagamento de uma multa ou indenização, mas à própria execução do objeto contratual.

Em caso de inadimplemento contratual, a solução hoje prevista na Lei nº 8.666 não atende ao interesse público, que objetiva a real implementação do contrato, uma vez que, até que a Administração contrate um terceiro, a obra ficará paralisada, gerando inúmeros prejuízos ao patrimônio público. Popular no direito alienígena, a Seguro-Garantia permitiria combinar a maior agilização e eficiência nos processos de licitação, com a necessária segurança e confiabilidade nos empreendimentos públicos. O Seguro-Garantia é o melhor respaldo para complementar medidas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

flexibilização das exigências em procedimentos licitatórios. Flexibilizar no campo das exigências sem reforçar os mecanismos de garantia implica em impor ao Poder Público riscos que vão de encontro ao interesse social.

Na esteira dessa argumentação, e de forma a preservar o caráter competitivo dos certames, sem exigências subjetivas e incompatíveis com o objeto licitado, propõe-se escalonar o valor do Seguro-Garantia a ser apresentado pelos proponentes de acordo com a complexidade do empreendimento, usando, para isso, a tabela formulada pelo Ministério do Trabalho, que estabelece com objetividade os diversos níveis de riscos que um projeto pode apresentar.

Sala das Sessões, em de , de 2007.

Deputado JOÃO ALMEIDA